

DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo nº. 46/DGC/2013

Cadeira de Rua “Zippy - Bengala”
(Nui/CA268/13.2.ECLSB)

DECISÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Artigos de Puericultura
2.	Denominação do produto	Cadeira de Rua “Bengala” Ref. S 104A
3.	Código e lote	EAN: 4954168/560 3968036804
4.	Marca	Zippy
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Cadeira de rua, apresentando-se na cor bege, possuindo “cinto de segurança com 5 pontos; suspensão nas rodas dianteiras e traseiras; dobragem tipo bengala; dimensões [aberto – AxLxP (cm): 99x37x64; fechado – AxLxP (cm): 112x26x36]”.
6.	Público a que se destina	Destina-se a crianças com idade superior a 6 meses e peso máximo de 15 Kg.
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril.
8.	Regulamentos/ Normas aplicáveis ao produto	EN 1888: 2012 – “ <i>Child care articles – Wheeled child conveyances – Safety requirements and test methods</i> ” ¹ .
AGENTES ECONÓMICOS		
9.	Origem/ Identificação do fabricante	Fabricado na China. Identificação do fabricante: Rige LLC - Fashion Division SA. Importador identificado: Fashion Division S.A., Lugar do Espido, Via Norte. 4470-177 Maia.
10.	Identificação do distribuidor	Modelo Continente, Hipermercados SA, Rua de João Mendonça, 501, 4464-503 Senhora da Hora.
11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	Venda a retalho. Retalhista identificado: Hipermercados Continente, Av. Lusíada, Centro Comercial Colombo, Lisboa.

¹ EN 1888: 2012 – “Carrinhos/cadeiras de passeio para criança – Requisitos de segurança e métodos de ensaio”.

DILIGÊNCIAS EFETUADAS		
12.	Exames ou perícias e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões	<p>No âmbito de uma ação comunitária conjunta de vigilância de mercado (referida no ponto 19. desta decisão), o produto foi ensaiado pelo AIJU- <i>Instituto Tecnológico del Juguete</i>, Espanha, de acordo com a EN 1888: 2012 – “<i>Child care articles – Wheeled child conveyances – Safety requirements and test methods</i>”, com exceção dos ensaios previstos nos pontos 6. - Risco químico e 7. - Risco térmico, desta norma.</p> <p>O AIJU remeteu o relatório de ensaios nº. L/0043598-1, de 29 de agosto de 2013, onde <u>conclui que o produto não cumpre os requisitos da norma 1888: 2012 no que respeita aos pontos:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> – <u>8.10.3 - Ensaio sobre uma superfície irregular:</u> Durante a realização do ensaio de acordo com o ponto 8.10.3.2, o tubo de metal, por baixo do assento, partiu-se após 18 766 ciclos de um total de 72 000 previstos na norma; – <u>10.1 – Requisito geral:</u> As letras maiúsculas, bem como a palavra “AVISO” nas frases de advertência (apostas nas costas da cadeira) possuem a dimensão em altura de $1,75 \pm 0,03$ mm, ou seja inferior a 2,5 mm como previsto na norma.
13.	Medidas já adotadas	
14.	Não conformidades	As referidas no ponto 12 da presente decisão.
15.	Riscos	<p>Com base no relatório de ensaios elaborado pelo AIJU e atendendo à primeira não conformidade detetada - o tubo de metal, por baixo do assento partiu-se -, fator que é suscetível de afetar a estabilidade da cadeira, conclui-se que a mesma pode tombar durante a sua utilização normal ou razoavelmente previsível (ex: passear fora de casa, transpor obstáculos tais como degraus, desníveis e pisos irregulares), apresentando, assim, risco de lesões, nomeadamente contusões, abrasões ou fraturas para os seus utilizadores, que são consumidores muito vulneráveis.</p> <p>Para além disso, o produto apresenta outra não-conformidade que advém de as letras maiúsculas, bem como a palavra “AVISO” nas frases de advertência (apostas nas costas da cadeira) possuírem a dimensão em altura de $1,75 \pm 0,03$ mm, que é inferior aos 2,5 mm previstos na norma. Este facto pode, igualmente, potenciar, a ocorrência de acidentes.</p>
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.

OUTRAS INFORMAÇÕES		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	No âmbito da ação comunitária conjunta de vigilância de mercado, referida no ponto 19. desta decisão, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica procedeu à colheita do produto no mercado.
18.	Avaliação de risco	<p>Efetuada a avaliação do risco, de acordo com a metodologia proposta pela Comissão Europeia e considerando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> – o tubo de metal, por baixo do assento da cadeira, pode partir-se ao transpor obstáculos tais como degraus, desníveis e pisos irregulares; – O tubo partido pode ficar preso em algum desses obstáculos e a cadeira tombar, provocando risco de lesões, tais como contusões, abrasões ou fraturas para os seus utilizadores; – A palavra “AVISO”, bem como as letras maiúsculas nas frases de advertência (apostas nas costas da cadeira) ao apresentarem uma dimensão inferior ao previsto na norma, pode potenciar a ocorrência de acidentes; – as lesões podem acontecer durante o uso normal e previsível do produto; – as lesões que poderão ocorrer são de gravidade moderada; – a probabilidade de ocorrência de lesões é baixa; – o produto é destinado a crianças pequenas, que são utilizadores muito vulneráveis (menores de 3 anos), <p>conclui-se que o produto apresenta “risco médio” justificando-se, assim, a adoção de medidas minimizadoras desse risco, devendo o operador económico tomar medidas no sentido de reforçar a estrutura da cadeira e colocar as frases de advertência, redigidas de acordo com as dimensões previstas na norma.</p>
19.	Observações complementares	<p>Está em curso uma ação comunitária conjunta de vigilância do mercado sobre “Artigos de puericultura”, apoiada financeiramente pela Comissão Europeia e que conta com a participação da Alemanha, Bulgária, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Lituânia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia e Suécia. A participação, a nível nacional, é assegurada pela Direção-Geral do Consumidor.</p> <p>No âmbito da audiência da audiência de interessados, nos termos dos n.ºs 1 dos artigos 100º e 101º, ambos do Código de Procedimento Administrativo, o operador económico - Fashion Division S.A. - veio informar, em 03.12.2013, que as cadeiras em apreço tinham sido objeto de ensaios laboratoriais de acordo com a norma técnica aplicável, não tendo sido registadas não conformidades (anexou relatório de ensaios efetuado). Acrescentou que, na posse da informação remetida pela DGC, tinha adotado algumas medidas, nomeadamente:</p>

	<ul style="list-style-type: none">- Reporte dos resultados ao fabricante, a fim de este proceder à análise técnica das não conformidades e tomar as medidas para que as mesmas sejam corrigidas;- Suspensão de fornecimento das cadeiras em apreço para qualquer estabelecimento comercial;- Identificação da quantidade de cadeiras existentes e em comercialização junto dos estabelecimentos comerciais; e- Imediata retirada de mercado e suspensão de comercialização das cadeiras em apreço nos estabelecimentos comerciais. <p>Informou, ainda, que a cadeira se encontrava em estudo no Centro de Apoio Tecnológico à Indústria Metalomecânica (CATIM), com o objetivo de serem encontradas soluções técnicas para as não conformidades detetadas.</p> <p>Em 31.12.2013, na sequência de pedido de informação da DGC, a Fashion Division S.A. informou que relativamente aos consumidores que já tinham adquirido a cadeira em apreço, tinha decidido afixar um Aviso em todas as lojas no sentido daqueles entregarem o referido artigo, com o direito de troca imediata ou o reembolso do preço pago.</p> <p>Através de carta datada de 06.01.2014, a Fashion Division S.A. remeteu resultados dos estudos realizados pelo CATIM, com novos elementos que, no essencial, se passa a reproduzir:</p> <ul style="list-style-type: none">- <i>“...foi detetado que a desconformidade inerente ao ponto 8.10.3 da EN 1888:2012 encontrava-se relacionada, não com a conceção do artigo, mas sim com um defeito de fabrico em alguns dos seus lotes, pelo que o respetivo fabricante procedeu à substituição da estrutura metálica situada por baixo do assento, sanando-se, dessa forma, tal desconformidade.</i>- <i>Quanto à desconformidade inerente ao ponto 10.1, o fabricante da cadeira de rua em apreço procedeu à afixação de uma nova etiqueta corrigindo o tamanho da letra dos avisos. Assim, verifica-se que as desconformidades detetadas já se encontram devidamente sanadas junto de todas as Cadeiras de Rua Zippy – Bengala, ref^a 104A, que entretanto foram objeto de retirada de mercado, às quais foi atribuído um novo número de lote (Lote A 13)”.</i> <p>Acrescentou que tais intervenções técnicas permitem assegurar a plena conformidade da referidas cadeiras, “(...) conforme se constata por meio de cópia de relatório técnico elaborado pelo CATIM, cuja cópia ora se anexa (...)”.</p> <p>Neste contexto, a Fashion Division solicita o arquivamento do processo bem como a permissão para que as cadeiras sejam recolocadas em comercialização.</p> <p>A DGC, após análise da resposta apresentada no âmbito da audiência</p>
--	--

		de interessados, regista como positivas as medidas adotadas pelo operador económico que se destinam à salvaguarda da saúde e segurança dos consumidores. No entanto, atendendo a que de acordo com a avaliação do risco descrita no ponto 18. se concluiu que o produto apresenta “risco médio”, e que produto está também disponível no mercado espanhol, justifica-se, assim, à luz das <i>Guidelines</i> do Sistema RAPEX, bem como do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, a emissão de uma notificação no âmbito deste Sistema.
DECISÃO		
20.		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor decide:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Recomendar, ao abrigo da alínea k) do artigo 1º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril, ao operador económico - “Fashion Division SA”, Lugar do Espido, Via Norte. 4470-177 Maia, que na comercialização de cadeiras de passeio para criança respeite sempre os requisitos de segurança previstos nas normas técnicas aplicáveis, designadamente, a EN 1888: 2012 – “Carrinhos/cadeiras de passeio para criança – Requisitos de segurança e métodos de ensaio”; b) Comunicar o teor da presente decisão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março; c) Dar conhecimento do teor desta decisão à Autoridade Tributária e Aduaneira; d) Enquanto ponto de contacto nacional do Sistema RAPEX, notificar a Comissão Europeia das medidas a que se refere o n.º 2 do artigo 19 do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março; e) Tornar pública a presente decisão.
21.	Data	17 de janeiro 2014